



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de outubro de 1988.

ACORDÃO N.º 103-08.697

Recurso n.º 51.168 - PIS DEDUÇÃO - EX.: 1987

Recorrente MADEIREIRA FORTALEZA LTDA.

Recorrido DRF em SÃO PAULO (SP)

IRPJ - DECORRÊNCIA - PIS/I. RENDA (Dedução - 5%). Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo principal (Acórdão nº 103-08.670, de 11.10.88). Assim, dá-se provimento parcial ao recurso em tela em obsequio ao princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA FORTALEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo a importância de Cz\$ 574.320,52.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

- RELATOR

VISTO EM . LUIZ DUALMA BARBOSA BEZERRA PINHO
SESSÃO DE: 13 JUL 1989

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13811/000.745/87-73
RECURSO Nº 51.168
ACÓRDÃO Nº 103-08.697
RECORRENTE: MADEIREIRA FORTALEZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MADEIREIRA FORTALEZA LTDA., CGC nº 49.735.418/0001-36, sediada em São Paulo (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, de fls. 26/28, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo ampara da no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 32/33, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal em tela envolvendo PIS/Dedução de I. Renda - 5%, no exercício de 1987 (ano-base/86), resulta de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada e objeto do processo matriz ou principal, protocolo nº 13811/000.750/87-11, e cuja peça principal foi juntada a este por cópia, vide fls. 1/2, espelhando exigências de imposto de renda no total de 6.640,32 OTN's (1.440,63 OTN's - exerc./85, 1.112,06 OTN's - exerc./86 e 4.087,63 OTN's - exerc./87). Assim, foi irrogada à Madeireira Fortaleza Ltda. exigência de PIS/Dedução I. Renda - 5%, de 215,13 OTN's referente ao exercício de 1987 (ano-base/86), tudo acrescido de encargos legais inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) com base no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23/12/85, conforme Auto de Infração de fls. 4, datado de 07/07/87, e Demonstrativo de Apuração de Juros de Mora de fls. 3.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 06/03/72, a autuada, através de patrono, formulou a reclamação de fls. 7, acompanhada do documento de fls. 8/10 (cópia da defesa ofertada no processo principal), para impugnar a exigência que lhe foi imputada mediante o Auto de Infração de fls. 4. De pronto, a defendente refere que a exigência em tela decorre de levantamento sofrido e discutido em processo distinto,



denominado processo matriz ou principal. Prosseguindo, aduz que apresentou defesa no processo principal contestando o levantamento sofrido, inclusive ressalta que as razões alinhadas deitam por terra a pretensão fiscal original^{inal}e, conseqüentemente, a exigência decorrente em foco perde sua razão de ser, e anexa cópia da referida defesa apresentada no processo matriz (fls. 8/10) em abono da veracidade de sua assertiva. A reclamação encerra sua impugnação pedindo o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 4, como consequência lógica das razões expostas li-nhas atrás.

4. A seguir, o processo foi instruído com cópia da manifestação da Fiscalização no processo matriz (fls. 12/13), com conclusão pela manutenção integral da tributação originária. De notar, outrossim, que antes de ser apreciada por quem de direito, a impugnação em foco foi complementada por razões aditivas através da petição de fls. 15/16, acompanhada da documentação de fls. 17 a 21, arrazoadado esse que, em verdade, cabia melhor no processo principal, pois versa sobre a tributação originária.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, negou-lhe provimento, conseqüentemente confirmou integralmente a exigência objeto do Auto de Infração de fls. 4, consoante decisório de fls. 26/28, tendo presente o decidido no processo matriz, de que trata a decisão anexada por cópia (fls. 22/25).

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso, voluntário de fls. 32/33, interposto pela Madeireira Fortaleza Ltda., através de patrono, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Em resumo, a recorrente tão-somente repisa a argumentação sustentada na reclamatória, precisamente que a pretensão fiscal em tela, decorrente, não reúne condição de vingar, de vez que a tributação originária é improcedente como deixou demonstrado no processo principal. Outrossim, é de se consignar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 16/06/88, conforme "AR" de fls. 29-A,

23

e concretizou seu recurso em 13/07/88 segundo protocolo lançado no alto da folha 32 do processo, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 32/33, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio a exigência devida ao PIS/Dedução de I. Renda - 5%, de que trata o Auto de Infração de fls. 4, tudo decorrente de levantamento cobrindo omissões de receita representadas por saldos credores de "Caixa", levantamento esse discutido no processo matriz ou principal, protocolo nº 13811/000.750/87-11.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento em obsequio ao princípio da decorrência, tendo presente o decidido pelo Colegiado no processo matriz ou principal.

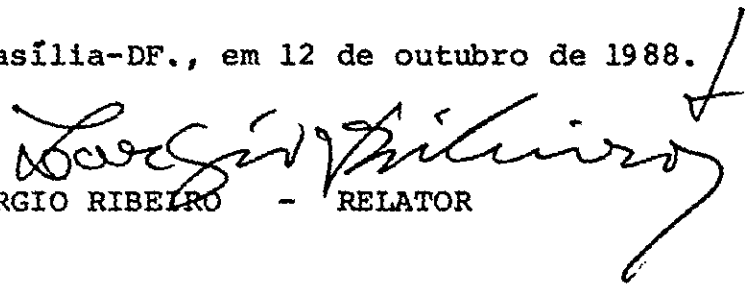
D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 11/10/88, apreciando o recurso da empresa deduzido no processo principal (Recurso nº 92.968), deu-lhe provimento parcial, com consequência da jurisprudência palmilhada pelo Colegiado a respeito da base de cálculo de tributação baseada em saldos credores de "Caixa", conforme decisão cristalizada no Acórdão 103-08.670, de 11/10/88, anexado por cópia (fls.).



E) De consequência, em face do exposto no item anterior, impõe-se a exclusão da base de cálculo apontada no Demonstrativo de fls. 1, o valor de Cz\$ 574.320,52, em obsequio ao princípio de causa e efeito.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 32/33 para excluir da base de cálculo a importância de Cz\$..... 574.320,52.

Brasília-DF., em 12 de outubro de 1988.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR